



PROCESSO Nº 2030002024-4 - e-processo nº 2024.000453781-9

ACÓRDÃO Nº 307/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: R PEREIRA DA SILVA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE  
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA  
CONTA MERCADORIAS. CONTABILIDADE REGULAR  
- INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE  
OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como  
provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar  
o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para  
mensurar omissão de vendas. Desta forma, impõe-se a  
improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do  
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu  
desprovidimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar  
IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Estabelecimento nº  
93300008.09.00002032/2024-62, lavrado em 24 de setembro de 2024 contra o  
contribuinte R PEREIRA DA SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.420.097-5,  
eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na  
forma da legislação de regência.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 2030002024-4 - e-processo nº 2024.000453781-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: R PEREIRA DA SILVA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. CONTABILIDADE REGULAR - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas. Desta forma, impõe-se a improcedência do lançamento.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou nulo por vício de forma o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002032/2024-62, lavrado em 24 de setembro de 2024 em desfavor da empresa R PEREIRA DA SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.420.097-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias..CONTA MERCADORIAS



Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 931.557,59 (novecentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo R\$ 532.318,62 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 399.238,97 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 3 a 22 dos autos.

A empresa foi notificada desta ação fiscal em 27/09/2024 (fl. 23) e apresentou impugnação às fls. 24/32, na qual aduz, em síntese:

- a nulidade do auto de infração por ausência de tipificação legal;
- a nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa, em vista da ausência de nota explicativa da acusação;
- ausência de omissão de saída de mercadorias, pois havia mercadoria em estoque;
- ser inaplicável a técnica de conta mercadorias, vez que possui contabilidade regular, afastando o lançamento por presunção.

À vista disso, a atuada requer:

1. seja declarado nulo o presente auto de infração de estabelecimento pelos motivos acima expostos e acaso não acolhidas as nulidades, que seja, no mérito, julgado improcedente o auto de infração de documento de origem nº 93300008.09.00002032/2024-62;
2. seja, por consequência, afastada a multa equivocadamente imposta pela autoridade fiscal, uma vez que não houve qualquer irregularidade na conduta do Defendente;
3. que seja expressamente vedada a realização, enquanto perdurar o julgamento desta defesa administrativa, de qualquer ato que possa impedir a continuidade da atividade empresarial do Defendente.

Por fim, pugna pela anulação do auto de infração e das receitas tributárias dele decorrentes, por ser de direito e impostergável justiça.



Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela nulidade por vício de forma, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE E NO SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.

- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias evidencia-se a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal. Todavia, assiste razão ao impugnante no argumento de que a acusação aplicada resta equivocada.

- Erro na descrição da infração e consequente enquadramento legal na peça acusatória incorre em vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.

#### AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 01/04/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a seguinte denúncia: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio da técnica denominada conta



mercadorias, verificada no exercício de 2022, formalizada contra a empresa R PEREIRA DA SILVA LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à nulidade por vício de forma do feito fiscal.

### **- Do mérito**

#### **Acusação: Conta Mercadorias (Exercício 2022)**

É sabido que o Levantamento da Conta Mercadorias, guardião do movimento de entradas e saídas da espécie, tem a finalidade de aferir a margem mínima de lucro alcançada pelo contribuinte, e, através da análise dos estoques inicial e final de cada período, obtém-se elementos necessários à apuração de irregularidades.

Por oportuno, registre-se que o levantamento da Conta Mercadorias está previsto no RICMS/PB em seu art. 643, § 4º, II, assim como a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorre do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV)



acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

§ 6º. As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (g.n.)

Assim, os contribuintes optantes pelo lucro presumido, que não apresentarem contabilidade regular, estarão sujeitos, pela legislação estadual, ao arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias adquiridas.

Todavia, o sujeito passivo, ainda quando da sua impugnação, asseverou possuir Escrituração Contábil Digital – ECD relativa ao exercício de 2022, fato o qual atestamos, conforme se verifica do recibo de entrega de sua ECD, vejamos



## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

## IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

|                          |                    |  |
|--------------------------|--------------------|--|
| NIRE                     | CNPJ               |  |
|                          | 44.329.596/0001-43 |  |
| NOME EMPRESARIAL         |                    |  |
| R. PEREIRA DA SILVA LTDA |                    |  |

## IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

|                                                             |                         |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL                              | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO |
| Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)         | 01/01/2022 a 31/12/2022 |
| NATUREZA DO LIVRO                                           | NÚMERO DO LIVRO         |
| Livro Diário                                                | 2                       |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)                             |                         |
| 77.CA.BE.FD.0E.97.3F.A2.39.5D.64.2A.4F.89.1B.71.6C.BE.62.F8 |                         |
| ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)                                |                         |
|                                                             |                         |

## ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO                                                                   | CPF/CNPJ       | NOME                                      | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE                | RESPONSÁVEL LEGAL |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------|
| Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ                                                         | 44329596000143 | R PEREIRA DA SILVA LTDA:44329596000143    | 4686821550363967099     | 21/11/2023 a 20/11/2024 | Sim               |
| Contador                                                                                     | 06869413495    | JOSE MURILO DE MEDEIROS SILVA:06869413495 | 7133989585127259233     | 29/08/2023 a 29/08/2024 | Não               |
| Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD | 06869413495    | JOSE MURILO DE MEDEIROS SILVA:06869413495 | 7133989585127259233     | 29/08/2023 a 29/08/2024 | -                 |

## NÚMERO DO RECIBO:

77.CA.BE.FD.0E.97.3F.A2.39.5D.64.2A.  
4F.89.1B.71.6C.BE.62.F8-0Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 26/06/2024 às 18:55:45

Ainda sobre a ECD apresentada, registre-se a sua espontaneidade, uma vez que o início do procedimento fiscal no caso em tela, apenas ocorreu em 13/08/24, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 3 e 4), nos termos do art. 37, I da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

Art. 37. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

Assim, a técnica utilizada pela autoridade fiscal, qual seja, Conta Mercadorias – Lucro Presumido, perde seu objeto uma vez que a empresa, em face do acima evidenciado, não está sujeita aos ditames da legislação acerca de Regime Especial. Isto porque, restou comprovado que possui escrita contábil regular.



Nesta linha decisória, colaciono abaixo os acórdãos nº 163/2019, 131/2020 e 166/2023 deste E. Conselho de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevemos a seguir:

**ACÓRDÃO Nº. 163/2019**

**PROCESSO Nº 0798182015-4**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES**

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

**ACÓRDÃO Nº. 131/2020**

**PROCESSO Nº 1661162014-1**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relator: CONS. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Em se tratando de imposto declarado e não recolhido, o instrumento por meio do qual o lançamento deve ser realizado é a representação fiscal, nos termos do que estatui o artigo 40, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei nº 10.094/13.

- Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez confirmada a existência de contabilidade regular apresentada via ECD antes da ação fiscal.

**ACÓRDÃO Nº. 166/2023**

**PROCESSO Nº 2348122021-9**

**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDAS**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. LUCRO PRESUMIDO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Diante da constatação de uma contabilidade regular, cai por terra o arbitramento de lucro bruto apurado no Levantamento da Conta Mercadorias. Desta forma, impõe-se a improcedência do lançamento; ressalvado, contudo, o direito de realização de novo feito com o emprego de técnicas de auditorias adequadas ao caso.



Em face do acima exposto, reformo a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizam a improcedência do Auto de Infração inicialmente lavrado.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovitamento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002032/2024-62, lavrado em 24 de setembro de 2024 contra o contribuinte R PEREIRA DA SILVA LTDA, inscrição estadual nº 16.420.097-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator